



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0048/2021

Lei **3379/1982**

### ***Autoriza o município outorgar escritura aos proprietários que cederam suas terras para a COOPAVE e dá outras providências.***

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o município a outorgar escritura aos proprietários que cederam suas terras para a COOPAVE e dá outras providências.

Esta lei, de nº 3.379/1982, autorizou o município a outorgar escritura aos proprietários que cederam suas terras para abertura da empresa COOPAVE. É uma lei específica, de doação de áreas públicas para terceiros, o que a torna exclusiva para este fim. Não é possível a verificação da realização da outorga autorizada pela lei, tendo em vista que a Lei não menciona dados suficientes, como o número da matrícula ou da transcrição imobiliária, que possibilite a consulta ao Registro de Imóveis.

Em caso ainda não realizada as respectivas outorgas, desde a promulgação da Lei, esta não mais poderá ser realizada, justamente pela falta de dados suficientes para a individualização e caracterização das áreas, seja pela atenção à justificação do interesse público, requisito exigido pela CF/88 e Lei n.º 8.666/93. Assim sendo, a Lei analisada ou já perdeu seu propósito pela outorga das escrituras que autorizou, ou pela impossibilidade de realização da outorga que autorizava.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Av. Benjamin Constant, nº 670, Centro, Lajeado/RS - CEP: 95900-106.

Contatos: (51) 3982.1419. WhatsApp (51) 99183-1654

[vereadordeoligraff@gmail.com](mailto:vereadordeoligraff@gmail.com)



A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:*** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

***Tácita:*** decorre da incompatibilidade entre as normas;

***Por assimilação:*** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Diante de todo o exposto, face à perda de propósito da Lei analisada, **recomenda-se sua revogação expressa**, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**  
**VEREADOR**



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0049/2021

Lei **3939/1987**

### ***Concede um reajuste da Tabela de Vencimentos e Salários do Funcionalismo Municipal e dá outras providências.***

A presente lei municipal tem como objetivo conceder um reajuste da Tabela de Vencimentos e Salários do Funcionalismo Municipal.

Esta lei, de nº 3939/1987, concedeu um reajuste da Tabela de Vencimentos e Salários do Funcionalismo Municipal. É uma lei específica, para um reajuste único, em uma determinada data.

Atualmente, a remuneração dos servidores públicos é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 1, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:*** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

***Tácita:*** decorre da incompatibilidade entre as normas;

***Por assimilação:*** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.



Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada expressamente, pois já ocorreu sua assimilação**, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**  
**VEREADOR**



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0050/2021

**Lei 3989/1987**

### ***Concede um reajuste na Tabela de Vencimento e Salários do Funcionalismo Municipal e dá outras providências.***

A presente lei municipal tem como objetivo conceder um reajuste da Tabela de Vencimentos e Salários do Funcionalismo Municipal e dá outras providências.

Esta lei, de nº 3989/1987, concedeu um reajuste da Tabela de Vencimentos e Salários do Funcionalismo Municipal. É uma lei específica, para um reajuste único, em uma determinada data.

Atualmente, a remuneração dos servidores públicos é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 1, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:*** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

***Tácita:*** decorre da incompatibilidade entre as normas;



*Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada expressamente, pois já ocorreu sua assimilação**, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**  
**VEREADOR**



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0051/2021

Lei **4.419/1989**

### ***Delimita o perímetro urbano da sede Distrital de Vila Sério.***

A presente lei municipal tem como objetivo delimitar o perímetro urbano da sede Distrital de Vila Sério.

Esta lei, de nº 4.419/1989, delimitou o período urbano da sede distrital de Vila Sério. Esta lei pode ser revogada, pois Vila Sério emancipou-se de Lajeado em 1992, hoje município de Sério.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:*** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

***Tácita:*** decorre da incompatibilidade entre as normas;

***Por assimilação:*** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.



Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja expressamente revogada, pela perda de seu propósito**, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**  
**VEREADOR**



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0052/2021

Lei Municipal n.º 3.430, de 07 de Novembro de 1983, que **cria a Subprefeitura do Distrito de Campo Branco, cria o Cargo de Subprefeito e dá outras providências**. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 3.430/1983, em que é criada a Subprefeitura de Campo Branco, acrescentando-se, em consequência, a letra "i" ao item IV do art. 1º da Lei n.º 2.731, de 18/03/73.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 1, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

Ainda, o distrito de Campo Branco, atualmente, pertence ao município de Progresso, o qual se emancipou da cidade de Lajeado tendo sua fundação datada em 30 de novembro de 1987.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 1/2016, que regulamentou a remuneração dos servidores municipais e, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1973.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal n.º 01/2016 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 3.430/1983 referente à sua legalidade quanto o regime dos servidores.

Por outro lado, em função da promulgação da Lei Estadual 8.424 de 1987 que cria o município de progresso, o qual inclui o distrito de Campo Branco, verifica-se, também, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 3.430/1983 referente à jurisprudência sobre tal localidade.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 3.430/1983**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 24 de Maio de 2021.



**Alex Schmitt**

## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0053/2021

Lei Municipal n.º 3.750, de 24 de Dezembro de 1985, que **autoriza o Poder Executivo ceder um Operador de Máquina Retroscavadeira à ADESCLA e da outras providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 3.750/1985, em que é o Poder Executivo autorizado a ceder um Operador de retroscavadeira, com ônus para o Município, à ADESCLA - Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Clara do Sul.

Esta lei rege em seu artigo segundo que “A cedência mencionada no artigo anterior é por tempo indeterminado.”, sendo assim vigente até os dias de hoje. Por outro lado, a ADESCLA deixou de ser uma organização pertencente ao município de Lajeado, uma vez que Santa Clara do Sul, à época da lei pertencente à Lajeado, desde 20 de março de 1992 se tornou um município.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Ocorre que com a emancipação da cidade de Santa Clara do Sul, esta lei perde o seu sentido pois não se trata mais de uma cedência de um funcionário a um órgão que pertence a comunidade lajeadense.

Ainda, por considerar-se que a presente lei acarreta em custos ao erário municipal caso for utilizada, ela deve ser puramente revogada a fim de evitar tal possibilidade.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 3.750/1985**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 25 de Maio de 2021.



**Alex Schmitt**

## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0054/2021

Lei Municipal n.º 4.000, de 15 de Dezembro de 1987, que **Cria vagas para o emprego de RECREACIONISTAS E dá outras providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 4.000/1987, que cria, no Quadro de Pessoal Contratado, regido pela CLT, de que trata a Lei n.º 3.762, de 30/12/85, vagas de emprego de recreacionistas. A própria Lei n.º 3.762, de 30/12/85, na qual a Lei analisada inclui cargos no quadro de pessoal contratado, já foi também revogada.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa<sup>1</sup>.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 1, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

---

<sup>1</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 4000/1985 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 1/2016, que regulamentou a remuneração dos servidores municipais e, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1987.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal 1/2016 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 4000/1987.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 4.000/1987**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 07 de Junho de 2021.



**Alex Schmitt**



**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0055/2021

Lei Municipal n.º 4.015, de 21 de Dezembro de 1987, que **Reajusta os Salários dos Auxiliares de Inspeção**. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 4.015/1987, em que são reajustados os valores dos salários dos empregos de Auxiliares de Inspeção, criados pela Lei n.º 3.668/85, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 3.746/1985, n.º 3.885/1986 e n.º 3.942/87, passando a vigorar os valores descritos na lei, a partir de 1º/12/87. Também, a Lei n.º 4.160/1988, n.º 4.220/1988 e n.º 4.235/1989, tratam do mesmo tema, ou seja do reajuste de valores dos salários dos empregos de Auxiliar de inspeção, criados pela Lei n.º 3.668/85.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 1, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 4.015/1987 em razão da superveniência de outras leis, assim como também restam revogadas as Leis n.º 3.668/85, n.º 3.746/1985, n.º 3.885/1986, n.º 3.942/87, n.º 4.160/88, n.º 4.220/1988 e n.º 4.235/1989.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 1/2016, que regulamentou a remuneração dos servidores municipais e, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1987 e demais mencionadas.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal n.º 1/2016 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 4.015/1987 e demais mencionadas.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa das Leis Municipais n.º Lei n.º 3.668/85, n.º 3.746/1985, n.º 3.885/1986, n.º 3.942/87, n.º 4.015/1987, n.º 4.160/1988, n.º 4.220/1988 e n.º 4.235/1989**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 31 de Maio de 2021.



**Alex Schmitt**

## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0056/2021

Lei Municipal n.º 4.225, de 02 de janeiro de 1989,  
que **Fixa o limite do distrito de Forquetinha.**  
Superveniência de diplomas normativos.  
Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 4.225/1989, em que estabelece a delimitação da zona urbana do distrito de Forquetinha, conforme descrito pela lei.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa<sup>1</sup>.

Acontece que o supracitado distrito obteve, no ano de 1996, a condição de município, sendo emancipado do município de Lajeado com a promulgação da Lei Estadual n.º 10.756 de 16 de abril de 1996.

Uma vez que os territórios sobre os quais a lei analisada rege deixam de pertencer ao município de Lajeado, a mesma perde a sua razão em existir de forma vigente.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

---

<sup>1</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal Nº 4.225/1989 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que a promulgação da Lei Estadual de 1996, revogou tacitamente a Lei Municipal n.º 4.225/1989, portanto, diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 4.225/1989**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 12 de Julho de 2021.



**Alex Schmitt**

## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0057/2021

Lei Municipal n.º 4.405, de 20 de novembro de 1989, que **Dispõe sobre a comercialização do produto denominado “cola tóxica”**. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 4.405/1989, em que Fica proibida a comercialização do produto denominado "cola tóxica" em estabelecimentos comerciais no município de Lajeado - RS.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

A Anvisa, em sua resolução RDC n.º 345 de 15 de Dezembro de 2005, regulamenta os materiais que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão na atividade do sistema nervoso central (SNC) e que apresentem potencial de abuso que pode desencadear a auto-administração. Salienta-se que a “cola tóxica” citada na Lei Municipal em estudo se enquadra nesta resolução.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 4.405/1989 em razão da assimilação do tema por legislação superior.

Ainda, a Lei Municipal aqui em debate, diz em seu artigo terceiro que é vedada a venda para menores de 18 anos, porém, em seu primeiro artigo, a interpretação mais comum leva a compreensão de que a comercialização é vedada por completo. Esta situação culmina por gerar dúvidas quanto a sua aplicação, algo que não ocorre quando verificado o que rege a Anvisa e normas regulatórias superiores.

Ocorre que por haver uma legislação superior à legislação municipal e que regulamenta o comércio não apenas deste tipo de material mas de outros agentes nocivos, a lei municipal perde seu sentido de ser e sua manutenção apenas servirá para gerar dúvidas sobre a comercialização de tal material.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da **Lei Municipal n.º 4.405/1989**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 28 de Junho de 2021.



**Alex Schmitt**



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0058/2021

Lei Municipal n.º 4.430, de 29 de Dezembro de 1989, que **Autoriza o poder executivo a conceder servidores municipais.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 4.430/1989, em que é o Poder Executivo autorizado a ceder cinco servidores municipais à Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, pelo prazo de seis meses, com o objetivo de suprir temporariamente as deficiências de pessoal na unidade local e garantir o fornecimento de água potável durante os meses de maior consumo.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa<sup>1</sup>.

Acontece que, pela legislação atualmente vigente, o objeto da Lei analisada não pode ser alcançado da forma como o foi proposto. Além disso, não resta claro que a data de início da cedência e, conseqüentemente seu prazo, foi o da promulgação. Desta forma, entende-se que é aconselhável a revogação da Lei analisada.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

---

<sup>1</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, não verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 4.430/1989 em nenhuma das razões acima citadas.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 4.430/1989**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 15 de Junho de 2021.



**Alex Schmitt**



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0059/2021

Lei **4.099/1988**

### ***Denomina de Frederico Guilherme Schlabitz uma rua de nossa cidade.***

A presente lei municipal tem como objetivo Denominar de Frederico Guilherme Schlabitz uma rua de Lajeado.

Esta lei, de nº 4.099/1988, dá nome de rua à antiga Rua 9 do Loteamento Auri Pedrinho Althaus e antiga rua H do Loteamento Santiago - Bairro Jardim do Cedro.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:*** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

***Tácita:*** decorre da incompatibilidade entre as normas;

***Por assimilação:*** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.



Diante de todo o exposto, **recomenda-se que seja mantida a vigência da Lei analisada.**

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**  
**VEREADOR**



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0060/2021

Lei **5.159/1994**

***Autoriza o Poder Executivo a  
firmar convênio de prestação de serviços de  
assistência à saúde com a Associação de Moradores  
do Distrito de Marques de Souza neste município.***

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a firmar convênio de prestação de serviços de assistência à saúde com a Associação de Moradores do Distrito de Marques de Souza neste município.

Esta lei, de nº 5.159/1994, pode ser revogada pois o Distrito de Marques de Souza emancipou-se de seu município-mãe, Lajeado, em dezembro de 1995.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:*** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

***Tácita:*** decorre da incompatibilidade entre as normas;

***Por assimilação:*** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.



Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei SEJA REVOGADA**, primando pela continuidade do trabalho.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 20 de julho de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**  
**VEREADOR**



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0061/2021

Lei **7.019/2003**

***Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas de alimentação e oferecer transporte para delegados da V Conferência de Assistência Social, e dá outras providências.***

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a ressarcir despesas de alimentação e oferecer transporte para delegados da V Conferência de Assistência Social.

Esta lei, de nº 7.019/2003, autorizou o Poder Executivo a ressarcir despesas de um evento específico, não podendo ser utilizada em outro momento.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da Lei Municipal nº 7.019/2003 em razão da superveniência de outras leis, em especial as que dispõem sobre o sistema legal orçamentário dos entes públicos.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

**Expressa:** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

**Tácita:** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*



*Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja REVOGADA expressamente** primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**  
**VEREADOR**





## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0062/2021

Lei **7.379/2005**

### ***Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar no valor de R\$ 18.130,00***

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar no valor de R\$ 18.130,00.

Esta lei, de nº 8.009/2008, abriu UM crédito suplementar, não podendo ser utilizado em outro momento.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da Lei Municipal nº 7.379/2005 em razão da superveniência de outras leis, em especial as que dispõem sobre o sistema legal orçamentário dos entes públicos.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

***Expressa:*** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

***Tácita:*** decorre da incompatibilidade entre as normas;

***Por assimilação:*** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.



Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada expressamente** primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**  
**VEREADOR**



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0063/2021

### Lei 8.009/2008

#### ***Autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementar e Especial, e Alterar o PPA e a LDO 2008.***

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementar e especial, e alterar o PPA e a LDO do ano de 2008.

Esta lei, de nº 8.009/2008, abriu crédito suplementar e especial e alterou o PPA e a LDO do ano de 2008, não podendo ser utilizada em outro momento.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da Lei Municipal nº 8.009/2008 em razão da superveniência de outras leis, em especial as que dispõem sobre o sistema legal orçamentário dos entes públicos.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*



*Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada expressamente** primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**  
**VEREADOR**



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0064/2021

Lei **8.929/2012**

***Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de R\$ 650.000,00 e um crédito suplementar de R\$ 9.579,80.***

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir um crédito especial de R\$ 650.000,00 e um crédito suplementar de R\$ 9.579,80.

Esta lei, de nº 8.929/2012, abriu crédito especial e crédito suplementar no orçamento de 2012, não podendo ser utilizada em outro momento.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da Lei Municipal nº 8.929/2012 em razão da superveniência de outras leis, em especial as que dispõem sobre o sistema legal orçamentário dos entes públicos.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*



*Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada expressamente** primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**  
**VEREADOR**



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0065/2021

Lei **10.349/2017**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir  
Crédito Especial de R\$ 40.324,79.**

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir Crédito Especial, na Lei Orçamentária, dotado na Secretaria da Cultura, Esporte e Lazer, de R\$ 40.324,79

A lei não poderá mais ser utilizada pois refere-se a um momento único, uma abertura de crédito especial, para um determinado fim e no orçamento de um ano específico, 2017.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da Lei Municipal nº 10.349/2017 em razão da superveniência de outras leis, em especial as que dispõem sobre o sistema legal orçamentário dos entes públicos.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

***Expressa:*** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

***Tácita:*** decorre da incompatibilidade entre as normas;

***Por assimilação:*** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.



Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada expressamente** primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**  
**VEREADOR**



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0066/2021

Lei Municipal n.º 3.755, de 30 de Dezembro de 1985, que **autoriza o Poder Executivo firmar Termo de Adesão, Visando a implantação e execução das AÇÕES INTEGRADAS DE SAÚDE e dá outras providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 3.755/1985, em que é o Poder Executivo autorizado a firmar um Termo de Adesão ao Primeiro Termo Aditivo ao convênio n.º 08, de 17/05/84, que entre si celebram o Ministério de Previdência e Assistência Social, com a interferência do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, o Ministério da Saúde e o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, visando a implantação e execução das AÇÕES INTEGRADAS DE SAÚDE.

Atualmente, não se encontra ativo o convênio n.º 08 do ministério da saúde e portanto, por se tratar se uma lei com vigência, perdeu o seu sentido uma vez que firmar tal termo de adesão seria impossível nos mesmos moldes com os mesmos órgãos.

Para atingir o objetivo disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, que diz que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, foi criado em 1990, com a promulgação da Lei Federal n.º 8.080, o Sistema Único de Saúde - SUS, que dispõe sobre a atuação do Ministério da Saúde.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Ocorre que por se tratar de uma Lei de 1985, acabou que ela perdeu seu propósito, motivo pelo qual **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 3.755/1985**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 26 de Maio de 2021.



**Alex Schmitt**

## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0067/2021

Lei Municipal n.º 3760, de 30 de Dezembro de 1985, que **Reorganiza a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Lajeado e dá outras providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 3.760/1985, que determina a Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal de Lajeado.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa<sup>1</sup>.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Municipal n.º 11.157, de 09/04/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Lajeado.

---

<sup>1</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 3.760/1985 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 1/2016, que regulamentou a remuneração dos servidores municipais, e a Lei n.º 11.157/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Lajeado. Assim, conseqüentemente, revogou-se tacitamente a Lei de 1985.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal n.º 01/2016 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, e a Lei n.º 11.157/2021 ter disposto a atual estrutura administrativa do Município, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 3760/1985.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 3.760/1985**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 31 de Maio de 2021.



**Alex Schmitt**

## **Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0068/2021

Lei Municipal n.º 3920, de 12 de Maio de 1987,  
que **Cria um cargo de subprefeito.**  
Superveniência de diplomas normativos.  
Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 3.920/1987, em que é criado mais um cargo em Comissão de Subprefeito, padrão CC2/FG2, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído pela Lei n.º 3.761/85 - art. 27, de livre nomeação, que poderá ser provido, optativamente, sob a forma de Função Gratificada.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa<sup>1</sup>.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Municipal n.º 11.157, de 09/04/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Lajeado.

---

<sup>1</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 3.920/1987 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 1/2016, que regulamentou a remuneração dos servidores municipais, e a Lei n.º 11.157/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Lajeado. Assim, conseqüentemente, revogou-se tacitamente a Lei de 1987.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal n.º 01/2016 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, e a Lei n.º 11.157/2021 ter disposto a atual estrutura administrativa do Município, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 3.920/1987.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 3.920/1987**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 08 de Junho de 2021.



**Alex Schmitt**



## Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0069/2021

Lei Municipal n.º 4.185, de 16 de Novembro de 1988, que **Cria um cargo de dirigente de equipe**. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 4.185/1988, que é criado o cargo em Comissão no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas pela Lei n.º 3.761, de 30/12/85, de livre nomeação, destinado ao atendimento de encargo de Chefia, assessoramento e outro que a lei determinar, que poderá ser promovido, optativamente, sob a forma de Função Gratificada.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa<sup>1</sup>.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais em comissão é regulada pela Lei Municipal n.º 11.157, de 09/04/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

---

<sup>1</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 4.185/1988 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 1/2016, que regulamentou a remuneração dos servidores municipais, e a Lei n.º 11.157/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Lajeado. Assim, conseqüentemente, revogou-se tacitamente a Lei de 1988.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal n.º 01/2016 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, e a Lei n.º 11.157/2021 ter disposto a atual estrutura administrativa do Município, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 4.185/1988.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 4.185/1988**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 15 de Junho de 2021.



**Alex Schmitt**